

# ABORDAGENS TEÓRICAS E PRÁTICAS EM PESQUISA

COORDENADORES

Patricia Biegging

Raul Inácio Busaello

ISBN 978-85-7221-363-9

2025

*Ana Carolina de Sousa Moreira Raposo Seba*

## **O DIREITO A UM JULGAMENTO HUMANO:**

PERSPECTIVAS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL  
NAS DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO

## RESUMO

O presente trabalho busca avaliar o avanço da inteligência artificial nos tribunais brasileiros, perpassando pela criação de tecnologias para auxiliar na realização dos processos. A pesquisa, da mesma forma, analisa os impactos da utilização da nova tecnologia nos processos decisórios, avaliando as circunstâncias da tomada de decisões e as possíveis consequências do uso da inteligência artificial dentro dos processos judiciais. Salienta-se, nesse aspecto, que denotou-se a necessidade de observação da programação referente a inteligência artificial, bem como a transparência sobre as informações vinculadas e a falta de legitimidade na decisão apoiada ou tomada com base na utilização dessas tecnologias.

**Palavras-chave:** Inteligência artificial; Poder Judiciário; decisões.

## INTRODUÇÃO

A inteligência artificial despontou como um importante mecanismo dentro do mercado de trabalho, com a criação de robôs responsáveis por tarefas repetitivas, buscas, correções e aprimoramento de textos.

Dessa forma, os tribunais brasileiros passaram a adotar diversos mecanismos relacionados com a inteligência artificial, com o objeto de auxiliar e aprimorar o trabalho de servidores e juízes, buscando uma prestação jurisdicional mais célere e eficiente.

No entanto, não obstante os reconhecidos avanços com a utilização dessa tecnologia pelo judiciário, algumas questões já estão sendo levantadas sobre a utilização especificamente da inteligência artificial na produção de decisões judiciais.

Esse questionamento surge quando se analisa a essência do poder decisório, a necessidade de avaliação por parte do juiz de todas as nuances do caso concreto, bem como a capacidade de interpretação das relações sociais com base no direito posto.

Nesse diapasão, a utilização da tecnologia das decisões acende um alerta para os jurisdicionados, fazendo com que surja a exigência de um direito a um julgamento humano, a fim de evitar perfilamentos e utilização de critérios indevidos de interpretação realizados por uma inteligência artificial, desprovida da capacidade de exercer o poder decisório.

Propõe-se, então, o reconhecimento de um direito fundamental a um julgamento humano, o que será analisado com base na incorporação da inteligência artificial dos tribunais, nos riscos da utilização dessa tecnologia e com destaque para a origem do poder decisório e a capacidade de tomar decisões.

## A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Os tribunais brasileiros, progressivamente, passaram a adotar a inteligência artificial na facilitação de desempenho do trabalho. O projeto batizado de Victor, publicado em uma notícia do Supremo Tribunal Federal (2018) corresponderia a uma nova ferramenta apta a realizar a leitura de recursos extraordinários, buscando identificar a vinculação a temas de repercussão geral.

O Tribunal Constitucional desenvolveu, ainda, uma ferramenta de inteligência artificial denominada RAFA 2030, com o objetivo de auxiliar magistrados e servidores para identificar objetivos de desenvolvimento sustentável pela Agenda 2030 - ONU nos textos indicados em acórdãos e petições.

Em 2023, o Supremo Tribunal lançou uma nova ferramenta de inteligência artificial capaz de agregar processos de acordo com os temas, denominada de VitóriaA. Assim, diversos tribunais estaduais e federais passaram a apostar na modernização por meio de equipamentos e robôs utilizando a inteligência artificial.

Aponta-se também, desde 2018, o desenvolvimento do Projeto Sócrates por parte do Superior Tribunal de Justiça, consistente em mecanismo capaz de reconhecer texto e classificar o processo antes da distribuição (BRAGANÇA e DA F. P. G. BRAGANÇA, 2019, p. 71).

Nesse aspecto, Bragança e Da F.P.G. Bragança (2019, p. 67) destacam que, a partir de 2016, houve uma mudança robusta na utilização da inteligência artificial, com a diminuição de custo de armazenamento e a evolução na capacidade do processamento de dados. O Tribunal de Justiça de São Paulo (2023), por exemplo, apontou que foram realizadas 20 (vinte) milhões de tarefas por 69 (sessenta e nove) aplicações.

Ramos (2022), ao analisar os projetos de IA nos tribunais e o sistema de apoio ao processo decisório judicial, elenca um mapeamento descritivos dos projetos nos tribunais, como, por exemplo: o Hércules e Spartacus, no Tribunal de Justiça de Alagoas; o Artiu, Toth, Ámon e Saref no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; o Radar, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais; o Magus do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, dentre outros.

Vislumbra-se, portanto, a crescente utilização da inteligência artificial dentro dos tribunais brasileiros, com a facilitação na elaboração de minutas, na classificação de processos e realização de tarefas repetitivas.

## OS RISCOS DA UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS DECISÕES JUDICIAIS

Para entender a aplicação dessa tecnologia, Barroso e Mello (2024, p. 06) indicam que a inteligência artificial atua com programas que são desenhados para transferir capacidades humanas para os computadores, de forma a incluir tarefas cognitivas e tomada de decisões. Esclarecem, inclusive, que a inteligência utiliza dados e algoritmos, ao passo que, quanto maior o número de dados que acumula, mais correções são confirmadas ou descartadas, tornando os resultados mais precisos.

Assim, apesar da utilização da inteligência artificial para avanços na automação de tarefas rotineiras que são repetitivas, com a utilização na realização de pesquisas, alguns riscos são observados, com problemas sociais relevantes. (BARROSO e MELO, 2024, p. 13-14).

Os autores Maranhão, Florêncio e Almada (2021, p. 158-159) esclarecem, por exemplo, a problemática do tratamento de dados pessoais, especificamente em relação à possibilidade de perfilamento, que pode ser utilizado de forma a monitorar a vida e o comportamento das pessoas.

Outrossim, Barroso e Mello (2024) destacam riscos que vão desde a desinformação, até a violação de privacidade, inclusive de dados sensíveis, como as informações sobre aspectos políticos, financeiros, sexuais e religiosos, além da possibilidade de discriminação algorítmica.

Nos Estados Unidos, um software da Northpointe que se propõe a prever o risco de reincidência criminal tem sido utilizado em decisões judiciais, como no caso de Paul Zilly em Wisconsin. Em reportagem, Angwin *et al.* (2016) revelam que o sistema, além de influenciar decisões como a reversão de acordos judiciais, apresenta um viés contra minorias, suscitando debates sobre a justiça e a ética do uso de tais tecnologias.

Explicam Vargas e Salomão (2022) que a decisão da Suprema Corte de Wisconsin de negar o recurso do réu contra a dosimetria realizada pelo software privado chamado COMPAS demonstra que a utilização dos sistemas na tomada de decisões pode levar a julgamentos mecanizados, baseados em padrões predefinidos e distantes da análise individualizada do caso concreto.

Em recente notícia, também nos Estados Unidos, uma startup chamada Fortuna Arbitration lançou o Arbitrus, um sistema que funciona como um magistrado, criado especificamente para solucionar disputas privadas, longe do judiciário. (LOPES, 2025).

Vislumbra-se, portanto, que, não obstante os diversos avanços trazidos pela inteligência artificial, é necessária uma análise mais aprofundada acerca da impossibilidade de capacidade decisória por parte dos robôs criados, com uma avaliação acerca da alimentação

dos dados e da possibilidade de análise por parte da inteligência artificial dos elementos de informações recebidos e, por conseguinte, a incapacidade de processamento dos fatos de forma individualizada.

Caso a inteligência artificial seja utilizada para solucionar os casos judiciais ou apoiar a tomada de decisões, os dois aspectos mais relevantes, aqui indico, serão: quem alimenta o sistema com dados e informações e quais os seus interesses? Como a inteligência artificial seria capaz de individualizar os casos concretos e não utilizar mecanismos simplesmente estatísticos para definir soluções?

Destaca-se que, diversos desses mesmos questionamentos foram realizados por Gutierrez (2020), ao apontar dúvidas acerca das decisões automatizadas, sobre os critérios utilizados para definir e embasar essas decisões, além de indagar se é possível afirmar que o sistema está cumprindo regras contratuais e legítimas expectativas de clientes, bem como a legislação.

Há de se analisar, portanto, se há possibilidade de conferir a um robô o aspecto decisório, a ponderação e a análise das nuances de cada caso concreto ou se a decisão é um aspecto fundamentalmente humano.

## PODER DECISÓRIO: O DIREITO A UM JULGAMENTO HUMANO

O processo de tomada de decisões se desenvolve no ato de pensar, ao passo que o indivíduo busca relações e combinações diversas, conforme Da Silva, *et al.* (2011). Nesses moldes o autor aponta:

Neste espaço se verifica que o processo de tomada de decisão não é simples, uma vez que a grande quantidade de informações exige um tratamento individual buscando

transformá-las em conhecimento e, desta forma, utilizar esse conhecimento no processo pretendido. Não é um processo simples, pois a grande quantidade de informações, quando não organizadas e tratadas, pode prejudicar o processo de tomada de decisão. A percepção assume importante papel, pois além de ser um conjunto de sensações captadas pelos sentidos e organizadas na mente, ainda se relaciona com a forma pela qual o indivíduo compreende as informações disponíveis no meio. Desta forma, a tomada de decisão estará de acordo com as informações recebidas ao longo do processo de aprendizagem e com visão de mundo do indivíduo e do seu conhecimento prévio sobre a solução demandada. Enfim, o processo de tomada de decisão pode ser definido como a forma que os indivíduos agem quando uma ação decisória é demandada, no qual se deve levar em consideração a análise e o julgamento das informações disponíveis, além de sua associação com o ambiente em que o indivíduo está inserido. A tomada de decisão implica no comprometimento em um processo em que a racionalidade, o tratamento da informação, a percepção e a sensação são exigidos ao máximo, buscando reduzir riscos existentes e êxito nas ações.

É fato que nem mesmo a tomada de decisões humanas é imune aos vieses cognitivos, capazes de influenciar de forma intensa o processo decisório, gerando distorções entre a decisão e a realidade posta.

Horta (2019, p. 111) explica que as pessoas, ainda que mais experientes, possuem a tendência, dentro do processo decisório, de não enxergar ou mesmo subestimar os seus vieses, de modo que as estratégias de técnicas de conscientização e a substituição de tomadores de decisão humanos por inteligência artificial estão sendo adotadas para solucionar a problemática.

No entanto, os algoritmos utilizados também podem tanto assimilar como perpetuar esses vieses, causando estereótipos,



contidos dentro da massa de dados que alimentam a máquina de inteligência artificial (HORTA, 2019, p. 112).

Nesse aspecto, é importante destacar que a inteligência artificial, ao ser alimentada por dados compartilhados e interações relacionadas com os seres humanos, realiza um processo de adequação do problema com as informações que já possui, de modo que a sua confiabilidade perpassa entre o programa utilizado para definir suas funções e ações, bem como o material que ela possui para a “tomada de decisão”.

É evidente, portanto, que a utilização da inteligência artificial especificamente para tomar decisões e influenciar aspectos decisórios pelo juiz é perigosa, na medida em que poderá gerar dúvidas acerca da legitimidade, gerando extremo desconforto no jurisdicionado e insegurança jurídica.

Salienta-se que Marcin Górski (2023, tradução nossa), avaliando o direito a um juiz humano dentro da perspectiva de um julgamento justo, aponta “a utilização da IA (no seu atual estado de desenvolvimento) como juízes não parece ser conciliável com o direito à justiça de um julgamento, o que inclui o dever do tribunal de considerar devidamente o caso”.

Desse modo, nota-se que a utilização da inteligência artificial para definir casos ou a tentativa de substituição de um juiz humano por robôs, como a iniciativa da empresa Fortuna Arbitration, pode causar violações aos direitos fundamentais humanos, dentre eles o direito a um julgamento justo, englobando o juiz natural, diante da impossibilidade de definir o verdadeiro responsável pelo seu julgamento.

A utilização de um mecanismo de inteligência artificial não possui transparência suficiente para garantir a exata noção dos dados utilizados. Além disso, o processo de tomada de decisões, de fato, comporta vieses, mas, uma vez conhecidos, é possível afastamento ou a correção da decisão anteriormente tomada.

Desse modo, a falsa percepção de um julgamento justo por parte de uma inteligência artificial pode esvaziar a própria noção de justiça, criando um vácuo entre o julgamento em si e a possibilidade de recurso, afastando a possibilidade de identificação da ocorrência de injustiças.

Nesse aspecto, Streck (2025) realiza um importante alerta:

Ou seja, o que era para ser um auxílio aos juízes acaba por se transformar ele próprio no decisor principal. Os juízes-humanos, a reboque e sobrecarregados de mais e mais processos, aceitariam mansamente as decisões dos juízes-robôs, fundamentados no falso (ou enviesado) sistema de precedentes. O discurso está posto: se não concordar com a decisão do robô, não há saída, pois está fundamentado em repercussão geral.

Pobres dos jurisdicionados que discordarem.

E porque o afastamento da possibilidade de ocorrência de injustiças gera justamente a injustiça, a Suprema Corte de Wisconsin não afastou a dosimetria realizada por um sistema de pontos criados pela inteligência artificial COMPAS, apesar do sistema poder efetuar pontuação consideravelmente maior para minorias, o que culmina em verdadeira discriminação. (AngWin, *et al.*, 2016).

Streck (2025), inclusive, compartilha do entendimento de Tasioulas, ao propor um direito a uma decisão humana, destacando a positivação desse direito na União Europeia, além de um projeto de lei apresentado pelo governo dos Estados Unidos, incluindo o direito de escolha de não serem os indivíduos submetidos a decisões por serviços automatizados.

Desse modo, demonstra-se que o direito a um julgamento humano é essencial para garantir aos cidadãos a confiabilidade no processo decisório, conferindo, ainda, a garantia de efetiva recorribilidade e a possibilidade de determinação de injustiças e erros.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vislumbra-se, desse modo, que, não obstante a adoção da inteligência artificial na automação de tarefas repetitivas e sem cunho decisório, os mecanismos adotados tendem a buscar apoiar a tomada de decisão ou realizá-la.

Nesse aspecto, destacou-se a utilização da inteligência COMPAS para avaliar, por meio de uma pontuação específica, aspectos subjetivos relacionados a um réu em processo criminal, bem como a criação de um robô juiz pela empresa Fortuna Arbitration, responsável por decisões acerca de conflitos privados.

No entanto, apontou-se diversas problemáticas acerca da utilização da inteligência artificial para a tomada de decisões, ressaltando-se o aspecto humano do próprio processo decisório, a manutenção de vieses de acordo com os dados a serem utilizados, a transparência acerca das informações vinculadas aos sistemas, a falta de legitimidade da decisão perante os jurisdicionados e o esvaziamento da noção do erro ou da injustiça.

Então, denota-se a necessidade da proposição de um verdadeiro direito fundamental a um julgamento humano, capaz de garantir aos cidadãos a solução de conflitos por meio de uma tomada de decisão transparente, com confiabilidade e, inclusive, possibilidade de indicação de injustiças, com preservação da recorribilidade efetiva.

## REFERÊNCIAS

ANGWIN, Julia; LARSON, Jeff. Machine bias: there's software used across the country to predict future criminals. And it's biased against blacks. **ProPublica**, Nova York, 2016. Disponível em: <https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Inteligência artificial: promessas, riscos e regulação. Algo de novo debaixo do sol. **Revista Direito e Práxi**, Ahead of print, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/84479>. Acesso em: 13 nov. 2024.

BRAGANÇA, Fernanda; DA FPG BRAGANÇA, Laurinda Fátima. Revolução 4.0 no poder judiciário: levantamento do uso de inteligência artificial nos tribunais brasileiros. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, v. 23, n. 46, p. 65-76, 2019.

DA SILVA, Edson Rosa Gomes *et al.* Processamento cognitivo da informação para tomada de decisão. **Perspectivas em Gestão & Conhecimento**, v. 1, n. 1, p. 25-39, 2011.

GÓRSKI, Marcin. Why a human court? On the right to a human judge in the context of the fair trial principle. **Eucrim**, Freiburg, v. 01, p. 83-88, 2023. Disponível em: <https://eucrim.eu/articles/why-a-human-court-on-the-right-to-a-human-judge-in-the-context-of-the-fair-trial-principle/>. Acesso em: 13 nov. 2024.

GUTIERREZ, Andriei. É possível confiar em um sistema de inteligência artificial? práticas em torno da melhoria da sua confiança, segurança e evidências de accountability. *In*: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (coord.). **Inteligência artificial e direito**: ética, regulação e responsabilidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/inteligencia-artificial-e-direito-etica-regulacao-e-responsabilidade/1196969611>. Acesso em: 25 fev. 2025.

HORTA, Ricardo Lins. Por que existem vieses cognitivos na Tomada de Decisão Judicial? A contribuição da Psicologia e das Neurociências para o debate jurídico. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 3, p. 83-122, 2019.

Inteligência artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF. **Supremo Tribunal Federal**, 30 mai. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038>. Acesso em: 23 fev. 2025.

LOPES, Pedro. Startup cria IA e já vende juiz de direito robô: 'Superar o judiciário'. **UOL**, São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2025/02/11/startup-cria-ia-e-ja-vende-juiz-de-direito-robo-superar-o-judiciario.htm>. Acesso em: 24 fev. 2025.

MARANHÃO, Juliano Souza de Albuquerque; FLORÊNCIO, Juliana Abrusio; ALMADA, Marco. Inteligência artificial aplicada ao direito e o direito da inteligência artificial. **Suprema**: revista de estudos constitucionais, Brasília, v. 1, n. 1, p. 154-180, jan./ jun. 2021.

Ministra Rosa Weber lança robô Vitória para agrupamento e classificação de processos. **Supremo Tribunal Federal**, 17 mai. 2023 Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507426&ori=1>. Acesso em: 23 fev. 2025.

Modernização de equipamentos e Inteligência Artificial marcam transformação digital no TJSP. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, 09 dez. 2023. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=95786>. Acesso em: 23 fev. 2025.

RAMOS, Janine Vilas Boas Gonçalves. **Inteligência artificial no poder judiciário brasileiro**: projetos de IA nos tribunais e o sistema de apoio ao processo decisório judicial. Editora Dialética, 2022.

STRECK, Lênio Luiz. O(a) robô Maria, precedentes e o direito a um julgamento humano. **Revista Consultor Jurídico**, 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-fev-13/oa-robo-maria-precedentes-e-o-direito-a-um-julgamento-humano/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

VARGAS, Daniel Vianna, SALOMÃO, Luis Felipe, Inteligência artificial no Judiciário. Riscos de um positivismo tecnológico. **Revista Justiça & Cidadania**, 07 abr. 2022, Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/inteligencia-artificial-no-judiciario-riscos-de-um-positivismo-tecnologico>. Acesso em: 25 fev. 2025.

**Ana Carolina de Sousa Moreira Raposo Seba**

Mestranda em Filosofia pela Universidade Federal do Maranhão, Especialista em Advocacia Criminal pela Escola Superior de Advocacia da OAB-MA, Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão.

*Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5504222911150025>.*